Terça-feira 14 de Outubro de 1980 I Série — Número 238

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000$00	1000$00	1700$00	500$00
A 1.ª série	1300$00	500$00	750$00	250$00
A 2.ª série	1300$00	500$00	750$00	250$00
A 3.ª série	1300$00	500$00	750$00	250$00
Duas séries diferentes	2400$00	760$00	1400$00	380$00
Apêndices	1000$00	100$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 822/80:

Autoriza a Direcção do Serviço de Material da Força Aérea a celebrar contratos para a aquisição de diversos sobresselentes para armamento até ao montante de 15 600 000$, distribuídos por vários anos económicos.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 364/80:

Autoriza a concessão do aval do Estado aos juros em dívida em 30 de Junho de 1980 referentes a operações de crédito concedidas através de instituições de crédito do sector público à Algarvessol — Empreendimentos Turísticos, S. A. R. L.

Declarações:

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 312/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 221, de 24 de Setembro de 1980.

De ter sido rectificada a Portaria n.º 713/80, de 24 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 221, de 24 de Setembro de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 465/80:

Estabelece normas relativas à valorização e estruturação de algumas carreiras da função pública.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência:

Decreto n.º 104/80:

Adita vários lugares aos quadros únicos a que se refere o Decreto n.º 69/78, de 15 de Julho (ensino especial).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 466/80:

Torna extensivo aos acordos de reequilíbrio económico e financeiro celebrados no âmbito da assistência da Parempresa o regime previsto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 103/80 (pagamento à Previdência de dívidas vencidas ou vincendas).

Decreto Regulamentar n.º 61/80:

Determina que a carreira de pessoal técnico prevista no n.º 9 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, seja considerada, para todos os efeitos, como carreira técnica superior.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 467/80:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 519-G2/79, de 29 de Dezembro (Estatuto das Instituições Privadas de Solidariedade Social)

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 468/80:

Regulamenta as condições do empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 1980, FIDES e FIA».

Decreto-Lei n.º 469/80:

Autoriza o Governo a celebrar com os Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., um contrato de empréstimo até ao montante equivalente ao contravalor em escudos de 9 milhões de marcos alemães.

Decreto-Lei n.º 470/80:

Autoriza o Ministro das Finanças e do Plano a emitir um empréstimo externo até ao montante de 9 milhões de marcos alemães, denominado «Empréstimo externo de 9 milhões de marcos, 4,5 %, 1980».

Decreto n.º 105/80:

Autoriza o Ministro das Finanças e do Plano a utilizar verbas não despendidas em investimentos com determinado fim específico noutras de idêntica natureza.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 471/80:

Altera a composição do anexo II do Decreto-Lei n.º 110/79, de 3 de Maio (alterações às sobretaxas da Pauta dos Direitos de Importação).

Ministério da Educação e Ciência:

Decreto-Lei n.º 472/80:

Permite que sejam criados ou alterados os quadros do pessoal docente e não docente dos estabelecimentos oficiais de ensino, com excepção dos do ensino superior.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 473/80:

Torna obrigatória a vacinação bianual contra a febre aftosa dos bovinos e suínos.

Portaria n.º 823/80:

Derroga a Portaria n.º 304/76, de 15 de Maio, na parte que respeita às parcelas 19, 20, 21, 44 e 45 do prédio rústico Agualva de Cima.

Portaria n.º 824/80:

Sujeita ao regime da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a reserva já demarcada a João Evangelista Fitza Cabral da Silveira.

Portaria n.º 825/80:

Derroga a Portaria n.º 470/76, de 2 de Agosto, na parte que respeita ao prédio rústico denominado «Herdade de Bencafede», pertencente a Francisco Rosado Gião, Ana Rosado Gião e Domingos Rosado Gião.

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 474/80:

Determina a passagem da zona de jogo temporário da Figueira da Foz a zona de jogo permanente.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 822/80

de 14 de Outubro

Considerando que a Força Aérea tem necessidade de proceder à aquisição de diversos sobresselentes para armamento;

Considerando que a entrega destes materiais só se efectuará em 1982 e as condições de fornecimento impõem pagamento adiantado de 10 % do valor total do mesmo;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, e o Governo, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Material da Força Aérea a celebrar contratos para a aquisição de diversos sobresselentes para armamento até ao montante de 15 600 000$.

2.º — 1 — Os encargos resultantes da aquisição a efectuar e a que se refere o artigo anterior não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1980 — 1 560 000$;
Em 1982 — 14 040 000$.

2 — A importância fixada para o ano de 1982 será acrescida do saldo que se apurar no ano de 1980.

3.º — 1 — Os encargos resultantes da execução do disposto no artigo anterior serão satisfeitos por dotações das despesas gerais dos orçamentos da Defesa Nacional — Departamento da Força Aérea para os anos de 1980 e 1982, inscritos e a inscrever pelos montantes correspondentes.

2 — A orçamentação das despesas de cada ano será precedida pela apresentação de programas anuais de execução, elaborados de acordo com as normas definidas pelo Ministro das Finanças e do Plano, através do Departamento Central de Planeamento.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 4 de Setembro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea Interino, *Jorge Manuel Brochado Miranda*, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 364/80

Pela Resolução n.º 257/79, de 25 de Julho, da Presidência do Conselho de Ministros, foi autorizada a concessão do aval do Estado aos juros referentes a operações de crédito facultadas pelas instituições de crédito do sector público à Algarvessol — Empreendimentos Turísticos, S. A. R. L., e que já tivessem beneficiado do aval do Estado, até à data limite para a entrega da proposta do contrato de viabilização prevista na Resolução n.º 122/79, de 4 de Abril, da Presidência do Conselho de Ministros.

Considerando, por um lado, que não foi possível, dentro do prazo estabelecido, prestar o aval aos juros das referidas operações de crédito que se encontram em dívida e, por outro, que aquele prazo foi, entretanto, prorrogado até 30 de Junho de 1980 pela Resolução n.º 162/80, de 24 de Abril, da Presidência do Conselho de Ministros:

O Conselho de Ministros, reunido em 24 de Setembro de 1980, resolveu autorizar a concessão do aval do Estado aos juros em dívida em 30 de Junho de 1980 referentes a operações de crédito concedidas através de instituições de crédito do sector público à Algarvessol — Empreendimentos Turísticos, S. A. R. L., e que já tenham beneficiado do aval do Estado, devendo a formalização desta garantia efectuar-se no prazo de noventa dias, a contar da publicação da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Setembro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, o Despacho Normativo n.º 312/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 221, de 24 de Setembro de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 3, onde se lê: «... inscrição até ao dia 22 de Agosto, ...», deve ler-se: «... inscrição até ao dia 22 de Outubro, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Outubro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Para os devidos efeitos se declara que o quadro de pessoal anexo à Portaria n.º 713/80, de 24 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 221, de 24 de Setembro de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com inexactidões, pelo que de novo se procede à sua publicação:

QUADRO I

Número de unidades	Categoria	Letra de vencimento	Observações
	Pessoal dirigente:		
1	Director-geral	—	—
1	Subdirector-geral	—	—
6	Director de serviços	—	—
11	Chefe de divisão	—	—
3	Chefe de repartição	E	—
	Pessoal técnico superior:		
3	Assessor de cartografia, geodesia e fotogrametria	C	Uma vaga, por aposentação, desde 1 de Julho de 1980.
25	Técnico superior de cartografia, geodesia e fotogrametria principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G	Uma vaga, por aposentação, desde 1 de Agosto de 1980.
1	Assessor de avaliação	C	—
7	Técnico superior de avaliação principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G	—
15	Técnico superior de cálculo científico e informática principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G	Uma vaga, por falecimento, desde 5 de Fevereiro de 1980
2	Técnico superior documentalista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G	—
1	Técnico superior jurídico de cadastro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G	—
	Pessoal técnico:		
24	Engenheiro técnico principal	F	—
16	Engenheiro técnico de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H ou J	—
	Pessoal técnico-profissional:		
29	Topógrafo principal	I	—
18	Topógrafo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	K ou L	—
19	Desenhador cartógrafo e gravador-desenhador principal	I	Uma vaga, por falecimento, desde 29 de Dezembro de 1979.
4	Desenhador cartógrafo e gravador-desenhador de 1.ª classe ou de 2.ª classe	K ou L	—
4	Operador de registo de dados	L	—
18	Desenhador de topografia principal	J	—
111	Desenhador de topografia de 1.ª classe ou de 2.ª classe	L ou M	—
	Pessoal administrativo:		
4	Chefe de secção	I	—
24	Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial	J, L ou M	—
14	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S	—
	Pessoal operário e auxiliar:		
2	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	—
2	Encadernador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	—
1	Estofador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	—
1	Marceneiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	—
1	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	—
2	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	—
1	Serralheiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	—
1	Soldador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	—
2	Transportador de fotolitografia principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	—
2	Fotógrafos de fotolitografia principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	—
1	Encarregado	J	—
4	Impressor principal	L	—
1	Impressor de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	N, P ou Q	—
1	Operador fotocompositor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	—

Número de unidades	Categoria	Letra de vencimento	Observações
2	Mecânico de instrumentos de precisão principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	—
2	Mecânico de automóveis principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	—
2	Operador de fotografia principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	—
20	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q	—
2	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S	—
2	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou S	—
1	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T	—
7	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T	—
	Carreiras atípicas, não enquadráveis no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, criadas pela lei orgânica aprovada pelo Decreto-Lei n.º 27/77, de 20 de Janeiro:		
1	Adjunto técnico de topografia principal	H	—
5	Adjunto técnico de topografia e técnico auxiliar de topografia de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	I, J, K ou M	—
1	Adjunto técnico de cálculo principal, adjunto técnico de cálculo e técnico auxiliar de cálculo de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	H, I, J, K ou M	—
1	Operador de fotogrametria-chefe	I	—
25	Operador de fotogrametria principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou estagiário	J, K, M ou O	—
2	Operador de transformação plana principal	K	—
1	Operador de transformação plana de 1.ª classe, de 2.ª classe, de 3.ª classe ou estagiário	L, M, N ou Q	—
1	Montador-retocador principal	I	—
4	Calculador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe, de 3.ª classe ou estagiário	K, L, N Q ou R	—
1	Tesoureiro	M	—
6	Ajudante de operador fotogramétrico principal	M	—
11	Ajudante de operador fotogramétrico de 1.ª classe, de 2.ª classe ou estagiário	O, P ou R	—

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Outubro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 465/80

de 14 de Outubro

Da aplicação das disposições constantes do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, que constitui o quadro de referência do ordenamento da função pública, resultou a indicação de carreiras comuns, que importa igualmente unificar, dada a similitude de posição e de qualificação, de acordo com o comando normativo do referido diploma.

A instituição do grupo das carreiras técnicas superiores, bem como a definição do seu regime quanto a posição e áreas de recrutamento, conduziu à revisão das correspondentes carreiras de inspecção, deixando por tratar a situação dos inspectores superiores, que importa agora solucionar, na perspectiva acolhida no diploma de estruturação de carreiras, e, consequentemente, caminhar para a sua eliminação como categoria isolada.

Ainda na sequência dos princípios balizadores do sistema de carreira, importa esclarecer a posição relativa da categoria de chefe de secção, que se insere inequivocamente na carreira administrativa como cargo de chefia.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Âmbito de aplicação)

1 — As disposições do presente diploma aplicam-se aos funcionários providos em lugares dos quadros dos diversos serviços e organismos da Administração Central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

2 — São igualmente aplicáveis aos agentes dos serviços e organismos referidos no número anterior as disposições do presente diploma que se traduzam em valorizações da categoria correspondente do pessoal do quadro.

ARTIGO 2.º

(Inspectores superiores)

1 — À categoria de inspector superior passa a corresponder a letra B da tabela de vencimentos da função pública.

2 — Os lugares de inspector superior não inseridos em carreira extinguir-se-ão à medida que vagarem.

3 — Aos cargos de inspector superior equiparados a subdirector-geral ou a director de serviços aplica-

-se o regime jurídico estabelecido no Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

ARTIGO 3.º

(Chefe de secção)

1 — A categoria de chefe de secção passa a corresponder a letra H da tabela de vencimentos da função pública.

2 — Os funcionários providos na categoria referida no número anterior ficam isentos de horário de trabalho, não lhes sendo devida qualquer remuneração pela prestação de trabalho extraordinário.

3 — Não ficam abrangidos pela parte final do número anterior os chefes de secção que, em regime de tempo completo, se encontrem a prestar apoio aos membros do Governo, Ministros da República e outros órgãos de soberania.

4 — A categoria de chefe de secção é considerada, para todos os efeitos legais, como cargo de chefia da carreira administrativa.

5 — O número de lugares de chefe de secção constante dos quadros de pessoal deve corresponder às respectivas unidades orgânicas, extinguindo-se os lugares excedentes à medida que vagarem.

ARTIGO 4.º

(Carreira de tesoureiro)

1 — A carreira de tesoureiro desenvolve-se pelas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras H, I e J.

2 — O recrutamento para ingresso na carreira far-se-á de entre segundos-oficiais administrativos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado e com, pelo menos, três anos na categoria.

3 — O acesso às categorias de tesoureiro de 1.ª classe e tesoureiro principal fica condicionado à permanência de um mínimo de cinco anos na categoria imediatamente inferior e de classificação de serviço não inferior a *Bom*.

4 — O disposto nos números anteriores não é aplicável às carreiras das tesourarias da Fazenda Pública.

ARTIGO 5.º

(Carreira de secretário-recepcionista)

1 — A carreira de secretário-recepcionista desenvolve-se pelas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras J, L e M.

2 — O ingresso na carreira fica condicionado à posse do curso geral do ensino secundário ou equiparado, conhecimentos de técnicas de arquivo e prática de dactilografia.

3 — O acesso à categoria superior fica condicionado à permanência de, pelo menos, três anos na categoria imediatamente inferior e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

ARTIGO 6.º

(Carreira de auxiliar técnico administrativo)

1 — A carreira de auxiliar técnico administrativo desenvolve-se pelas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras N, Q e S.

2 — O ingresso é condicionado à habilitação mínima da escolaridade obrigatória e formação adequada.

3 — A mudança de categoria verificar-se-á após a permanência de cinco anos na categoria anterior com classificação de serviço não inferior a *Bom*.

4 — Transitam para a carreira de auxiliar técnico administrativo os actuais arquivistas e catalogadores não abrangidos pelo regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto.

5 — É aplicável a esta carreira o disposto no n.º 5 do artigo 11.º e no n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

ARTIGO 7.º

(Carreiras de fiscal de obras públicas e fiscal de obras)

1 — As carreiras de fiscal de obras públicas e fiscal de obras desenvolvem-se pelas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras L, N e P.

2 — O recrutamento para as categorias de fiscal de obras públicas de 2.ª classe e de fiscal de obras de 2.ª classe far-se-á de entre operários qualificados e semiqualificados da respectiva área funcional, habilitados com a escolaridade obrigatória e com, pelo menos, quatro anos de prática profissional comprovada na carreira.

3 — O acesso à categoria superior fica condicionado à permanência de, pelo menos, três anos na categoria imediatamente inferior e de classificação de serviço não inferior a *Bom*.

4 — É extinta a categoria de fiscal auxiliar de obras públicas, também designada em alguns diplomas como fiscal de obras públicas auxiliar, transitando o pessoal nela provido para a categoria de fiscal de obras públicas de 2.ª classe ou de fiscal de obras de 2.ª classe.

ARTIGO 8.º

(Regime genérico aplicável)

Às carreiras a que se referem os artigos anteriores é aplicável o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e legislação complementar, em tudo o que não esteja especialmente regulado neste diploma.

ARTIGO 9.º

(Transição)

1 — A transição do pessoal abrangido pelo presente diploma far-se-á na categoria ou classe em que o funcionário ou agente actualmentes se encontra, sem prejuízo da valorização operada pela atribuição das novas letras de vencimento.

2 — O pessoal a integrar na carreira de auxiliar técnico administrativo transitará para as novas categorias de acordo com o tempo de serviço na respectiva categoria ou carreira.

3 — Transita para a base das respectivas carreiras, estruturadas nos termos do presente diploma, o pessoal que se encontra provido em categoria ou classe inferior.

4 — Para efeitos de progressão na respectiva carreira, é considerado na categoria de ingresso o tempo de serviço prestado em categoria ou classe inferior, extinta nos termos do presente diploma.

ARTIGO 10.º

(Alterações aos quadros de pessoal)

1 — Para efeitos de aplicação do presente diploma, consideram-se automaticamente alterados os quadros de pessoal dos organismos e serviços de acordo com as seguintes regras:

a) Na letra de vencimento, em relação às categorias valorizadas e cuja designação não se altere;
b) Em dotação global, designação e letra de vencimento na carreira de auxiliar técnico administrativo;
c) Aumentada a dotação de fiscal de obras públicas de 2.ª classe ou de fiscal de obras de 2.ª classe em tantas unidades quantas as de, respectivamente, fiscal de obras públicas auxiliar e fiscal de obras auxiliar.

2 — As alterações aos quadros de pessoal para efeito de criação das categorias de tesoureiro principal e de secretário-recepcionista principal serão feitas mediante portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Plano, do Ministro competente e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública, de acordo com as seguintes regras:

a) O número de lugares a criar não pode ser superior ao da categoria imediatamente inferior;
b) Os encargos resultantes da criação dos lugares serão satisfeitos por conta das disponibilidades existentes nas dotações orçamentais que suportam as despesas com o pessoal dos quadros aprovados por lei e do pessoal contratado não pertencente aos quadros.

ARTIGO 11.º

(Salvaguarda de direitos adquiridos)

A aplicação do disposto no presente diploma não prejudicará em caso algum a situação que os funcionários já detêm.

ARTIGO 12.º

(Dúvidas de aplicação)

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

ARTIGO 13.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 3 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto n.º 104/80

de 14 de Outubro

A dispersão por Ministérios e organismos diferentes dos efectivos do pessoal no âmbito do ensino especial tem conduzido a que, até ao momento presente, não fosse estruturado o sector do ensino especial dependente do Ministério da Educação e Ciência.

Considerando, por um lado, que os estudos em curso não podem, de qualquer modo, interromper ou dificultar as acções de apoio que se considerem absolutamente indispensáveis e de cuja interrupção resultariam graves prejuízos para os alunos e que, por outro lado, há que salvaguardar a situação funcional do pessoal que nalgum caso vem prestando serviço, no âmbito do ensino especial, na Direcção-Geral do Ensino Básico do Ministério da Educação e Ciência desde 1976;

Considerando, finalmente, que, através do despacho conjunto n.º 199/80, de 26 de Junho, dos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência, já se incumbia o Ministério da Educação e Ciência de proceder, através de adequado dispositivo legal, à resolução das situações do referido pessoal;

Nestes termos:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o Governo decreta, ao abrigo da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São aditados aos quadros únicos a que se refere o Decreto n.º 69/78, de 15 de Julho, os lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 2.º O primeiro provimento dos lugares referidos no artigo anterior far-se-á, sem prejuízo da habilitação literária legalmente estabelecida, de entre o pessoal que, a qualquer título, vem prestando serviço na Divisão de Ensino Especial da Direcção-Geral do Ensino Básico, do Ministério da Educação e Ciência, e de acordo com as seguintes regras:

a) Para a categoria de ingresso na carreira para a qual detenha as habilitações necessárias;
b) Para a categoria imediatamente superior à referida na alínea anterior, desde que possua, pelo menos, três anos de serviço no exercício das actuais funções.

Art. 3.º O pessoal abrangido pelo presente diploma transitará obrigatoriamente para o Instituto de Ensino Especial.

Art. 4.º Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão suportados pela rubrica 02 do orçamento do Ministério da Educação e Ciência.

Art. 5.º As dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Ciência ou por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência e do Secretário de Estado da Reforma Administrativa, consoante a sua natureza.

Art. 6.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Aníbal António Cavaco Silva — Vítor Pereira Crespo.

Promulgado em 6 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa anexo a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 104/80, de 14 de Outubro

Número de lugares	Designação	Letra de vencimento
1	Técnico superior de 2.ª classe	G
3	Técnico de 2.ª classe	J
2	Técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 1.ª classe	I
9	Técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe	J
4	Educador de infância	K

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 466/80

de 14 de Outubro

Visou o Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, estabelecer um quadro legal adequado ao pagamento à Previdência das dívidas vencidas ou vincendas sem prejuízo da salvaguarda do equilíbrio económico e financeiro das empresas devedoras.

Nesta perspectiva se insere o disposto no artigo 23.º do citado diploma legal, no qual se prevê a inclusão, em contratos de viabilização a celebrar, de acordos para o pagamento de contribuições em dívida à Previdência.

Considerando, porém, que para o sector privado os mecanismos legais de saneamento ao dispor das empresas se consubstanciam quer na figura jurídica dos contratos de viabilização, quer na possibilidade das mesmas se submeterem, nos termos do Decreto-Lei n.º 125/79, de 10 de Maio, à assistência da Parempresa — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L., em ordem à celebração de acordos de reequilíbrio económico e financeiro;

Considerando os limites temporais estabelecidos no Decreto-Lei n.º 120/78, de 1 de Junho, e a acentuação daí decorrente na progressiva actividade assistencial daquela Sociedade;

Considerando justificar-se, de igual modo, a aplicação do mencionado regime legal aos instrumentos de recuperação empresarial prosseguidos no âmbito da assistência da Parempresa:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável às empresas privadas que celebrem acordos de reequilíbrio económico e financeiro no âmbito da assistência da Parempresa o regime previsto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 103/80 e, bem assim, a tramitação, devidamente adaptada, constante dos números seguintes da mesma disposição legal.

Art. 2.º Às empresas na situação referida no número anterior não é aplicável o preceituado no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 103/80.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 1 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto Regulamentar n.º 61/80

de 14 de Outubro

O normativo de provimento da carreira do pessoal técnico dos serviços centrais do Ministério dos Assuntos Sociais, carreira a que se refere o n.º 9 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, e constante dos respectivos quadros de pessoal anexos, previa como exigência para o ingresso a posse de «curso adequado», nos termos do artigo 111.º do Decreto n.º 351/72, de 8 de Setembro. Este facto levantou dúvidas, ainda não ultrapassadas, sobre a possibilidade de considerar tal carreira, para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, como carreira técnica superior, sobretudo tendo em vista o disposto no n.º 5 do Despacho Normativo n.º 1/80, de 17 de Dezembro de 1979.

O entendimento literal desta última disposição levaria a que o pessoal técnico que tem assegurado o funcionamento dos serviços centrais do Ministério ficasse numa situação de gritante desfavor em relação ao restante pessoal técnico da função pública, situação essa que nada justifica e que deve ser considerada como inadmissível.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, o Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — A carreira de pessoal técnico prevista no n.º 9 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, cujas normas de provimento são as constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 111.º do Decreto n.º 351/72, de 8 de Setembro, é considerada para todos os efeitos, nomeadamente os que decorrem do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, carreira técnica superior.

2 — O pessoal que até 1 de Julho de 1979 tiver ingressado na carreira técnica a que se refere o número anterior é reclassificado, nas categorias e classes correspondentes, na que detinha nessa data, na carreira técnica superior, de harmonia com as regras dos artigos 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, sem perda de quaisquer direitos, nomeadamente os que se referem a tempo de serviço e promoção.

3 — A regra de transição prevista no número anterior não é aplicável à categoria de técnico assessor.

Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Aníbal António Cavaco Silva — João António Morais Leitão.

Promulgado em 6 de Abril de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 467/80

de 14 de Outubro

A experiência decorrente da aplicação do Estatuto das Instituições Privadas de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 519-G2/79, de 29 de Dezembro, tem naturalmente evidenciado aspectos carecidos de actualização ou de reformulação, com vista ao enriquecimento normativo do diploma, em face da dinâmica de intervenção das mesmas instituições.

Por outro lado, a estruturação, entretanto verificada, dos novos serviços centrais e regionais da segurança social, designadamente as direcções-gerais e departamentos equiparados e os centros regionais de segurança social, impõe a redefinição do seu posicionamento, como é o caso do exercício das diversas competências de orientação e apoio tutelar.

Mostra-se igualmente conveniente introduzir no texto um conjunto de princípios fundamentais específicos das associações de socorros mútuos, como acontece, de resto, em relação às demais instituições, sem embargo da necessidade de regulamentar em diploma próprio, neste momento em estudo ultimado, as particularidades de funcionamento das mutualidades.

Assim se evitará, além do mais, que este último diploma, de feição exclusivamente regulamentar, pudesse aparecer como um estatuto autónomo das associações mutualistas, em contraposição ao outro Estatuto, por assim dizer específico das instituições que tradicionalmente têm intervindo mais na área dos apoios sociais por concessão de prestações não pecuniárias.

Uma tal dicotomização seria contraditória com a natureza e finalidade globais e integradas da segurança social e não facilitaria a própria acção livre das instituições, que devem poder prosseguir todos os fins próprios da segurança social, ainda que especializadas em alguns deles.

As razões apresentadas apontam assim para uma reformulação normativa do Estatuto, que, pela sua amplitude e pela necessidade de recolher a sensibilidade e o ponto de vista dos intervenientes entre serviços públicos e instituições privadas, não é compatível com a urgência de introduzir alterações pontuais, na medida em que algumas delas têm que ver com prazos cujo alargamento é reclamado, muito justamente, pelas diversas entidades interessadas.

Verifica-se, com efeito, que urge eliminar as dificuldades que na prática resultam para a gestão das instituições privadas de solidariedade social da exigência de autorização das assembleias gerais para a efectivação de depósitos a prazo, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 519-G2/79, de 29 de Dezembro.

Por outro lado, é indispensável prorrogar os prazos estabelecidos no n.º 3 do artigo 88.º e no artigo 89.º do mesmo Estatuto, por forma a permitir, sem sobressaltos nem perturbações, a inscrição de muitas, e são centenas, das referidas instituições no registo criado pelo Estatuto, na medida em que, para algumas delas, a actualização do Estatuto aconselha um procedimento ponderado.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 21.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 519-G2/79, de 29 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 21.º

(Depósito de capitais)

1 — .....

2 — Os depósitos a prazo serão objecto de deliberação do órgão competente da instituição, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em conta as orientações técnico-normativas gerais, de carácter financeiro, do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Art. 2.º É prorrogado até 30 de Junho de 1982 o prazo estabelecido no n.º 3 do artigo 88.º do Estatuto.

Art. 3.º É prorrogado até 31 de Março de 1981 o prazo estabelecido no artigo 89.º do Estatuto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 1 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 468/80

de 14 de Outubro

O n.º 5 do artigo 11.º da Lei n.º 36/80, de 31 de Julho, atribui ao Governo o encargo de regular por decreto-lei as condições do empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 1980, FIDES e FIA», que não foram definidas na referida lei.

Com a finalidade de dar cumprimento àquela incumbência o Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 1980, FIDES e FIA», autorizado pelo artigo 11.º da Lei

n.º 36/80, de 31 de Julho, corresponderá a obrigações com o valor nominal total de 10 milhões de contos e o seu serviço fica a cargo da Junta do Crédito Público.

2 — É o Ministro das Finanças e do Plano autorizado a mandar emitir, pela Direcção-Geral do Tesouro, a obrigação geral do montante referido no número anterior.

Art. 2.º A emissão deste empréstimo será feita em obrigações com o valor nominal de 1000$, representadas em títulos de cupão de 1 e de 10 obrigações ou em certificados de dívida inscrita representativos de qualquer quantidade de títulos.

Art. 3.º Os títulos e certificados representativos deste empréstimo levarão as assinaturas de chancela do Ministro das Finanças e do Plano, do vogal presidente e de um dos outros vogais da Junta do Crédito Público, bem como o selo branco da mesma Junta.

Art. 4.º O empréstimo considera-se desdobrado em doze classes, cujas características, quanto a taxa de juro, anos de amortização e período de diferimento, são as constantes do quadro anexo à Lei n.º 36/80.

Art. 5.º — 1 — A data da emissão é, para todas as classes, a de 1 de Janeiro de 1980.

2 — Os juros dos títulos e certificados deste empréstimo serão pagos semestralmente em 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada ano, sendo, contudo, os juros referentes ao ano de 1980 e a Janeiro seguinte pagos em 31 de Julho de 1981.

3 — Nos termos do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 36/80, efectuar-se-á em 31 de Janeiro de 1981 o pagamento dos juros vencidos de 1980 à taxa provisória de 6,5 % para todas as classes.

Art. 6.º — 1 — As datas das primeiras amortizações são, para cada classe, as constantes do quadro seguinte:

Classes	Data da 1.ª amortização
I	31-7-1981
II	31-1-1982
III	31-1-1982
IV	31-1-1983
V	31-1-1983
VI	31-1-1983
VII	31-1-1983
VIII	31-1-1984
IX	31-1-1984
X	31-1-1984
XI	31-1-1984
XII	31-1-1984

2 — A última amortização da classe I verificar-se-á em 31 de Janeiro de 1982.

Art. 7.º — 1 — O pagamento em numerário e por uma só vez previsto no artigo 7.º da Lei n.º 36/80 e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 344/80, de 2 de Setembro, deverá ser considerado como amortização antecipada, na parte que não excede o valor da indemnização.

2 — Para execução do disposto no número anterior fica o Ministro das Finanças e do Plano autorizado a tomar as necessárias providências orçamentais.

Art. 8.º — 1 — As quantidades de obrigações a amortizar serão definidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, seis meses antes da data de cada amortização.

2 — As obrigações serão amortizadas por sorteio, ao par.

Art. 9.º — 1 — As obrigações serão representadas de início por cautelas, mediante as quais poderão ser pagos os juros, nelas sendo aposto o carimbo respectivo.

2 — As amortizações respeitantes à classe I poderão igualmente efectuar-se através das correspondentes cautelas.

3 — Cada cautela só poderá representar títulos de uma classe e corresponderá à mínima quantidade de títulos que se comporte no seu valor.

Art. 10.º — 1 — Os pagamentos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo anterior serão efectuados pelas instituições de crédito às quais a Junta do Crédito Público tiver enviado as respectivas cautelas.

2 — Para efeito do disposto no número anterior a Junta do Crédito Público entregará a cada instituição de crédito as importâncias necessárias.

Art. 11.º É atribuída às cautelas a mesma possibilidade de mobilização que o artigo 10.º da Lei n.º 36/80 prevê para os títulos representativos do direito à indemnização.

Art. 12.º As cautelas e os títulos do presente empréstimo não poderão ser objecto de operações de desdobramento, salvo nos casos previstos no artigo anterior.

Art. 13.º A troca de cautelas pelos títulos definitivos será feita em data a fixar pela Junta do Crédito Público.

Art. 14.º Quando vierem a ser emitidas cautelas correspondentes a títulos de classes já totalmente amortizadas, os seus titulares adquirem o direito de receber imediatamente os juros vencidos e o correspondente valor de reembolso.

Art. 15.º Os títulos e certificados representativos das obrigações emitidas gozam da garantia do pagamento integral dos juros e reembolsos, a partir do vencimento ou amortização, por força das receitas gerais do Estado e ainda dos demais direitos, isenções e garantias constantes do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, que lhes forem aplicáveis.

Art. 16.º É aplicável ao presente empréstimo o disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 45 142, de 17 de Julho de 1963.

Art. 17.º No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos do empréstimo a que se refere este diploma.

Art. 18.º As despesas com a emissão do empréstimo, incluindo os trabalhos extraordinários que a urgência da sua representação justificar e forem autorizados, serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças e do Plano inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

Art. 19.º A Junta do Crédito Público enviará às instituições de crédito instruções julgadas necessárias para execução deste decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 1 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 469/80

de 14 de Outubro

Ao abrigo da Lei n.º 51/79, de 14 de Setembro, foi o Governo autorizado a celebrar um acordo de cooperação financeira com a República Federal da Alemanha, no montante de 70 milhões de marcos, devendo o produto da ajuda ser aplicado, entre outras finalidades, na ampliação do parque de material circulante dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.

Por outro lado, através do Decreto-Lei n.º 470/80, foi o Ministro das Finanças e do Plano autorizado a contrair um empréstimo de 9 milhões de marcos alemães, no âmbito da referida cooperação financeira, destinando-se o produto do empréstimo a permitir à CP financiar a aquisição de quinze unidades triplas eléctricas, tornando-se necessário regular o empréstimo a conceder pelo Estado à CP, para os fins anteriormente indicados.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 51/79, de 14 de Setembro, o Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Fica o Governo autorizado a celebrar com os Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., através da Direcção-Geral do Tesouro, um contrato de empréstimo até ao montante equivalente ao contravalor em escudos de 9 milhões de marcos alemães.

2 — O produto do empréstimo destina-se a financiar as despesas com a aquisição de material circulante dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.

Art. 2.º A utilização do empréstimo far-se-á em conformidade com o sistema da execução do projecto e de harmonia com as cláusulas constantes do contrato a assinar entre o Estado e o Kreditanstalt für Wiederaufbau e os Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., adiante designado por «Contrato de empréstimo».

Art. 3.º — 1 — A Junta do Crédito Público porá à disposição da Direcção-Geral do Tesouro, logo que esta o solicite, as importâncias que se mostrem necessárias, nos termos do artigo anterior.

2 — A taxa de juro do empréstimo será de 4,5 % ao ano, sendo os juros pagáveis semestralmente, em 30 de Junho e 31 de Dezembro, e de montante igual ao contravalor dos juros devidos pelo Estado ao KFW, nos termos do contrato de empréstimo.

Art. 4.º Sobre o montante do empréstimo não desembolsado será paga nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano uma comissão de imobilização de 0,25 % ao ano, a qual será calculada nos mesmos termos em que o for a comissão a pagar pelo Estado ao KFW, em conformidade com o contrato de empréstimo.

Art. 5.º O reembolso do empréstimo será feito em trinta semestralidades do valor de 300 000 marcos alemães cada uma, vencendo-se a primeira em 30 de Junho de 1986 e a última em 31 de Dezembro de 2000.

Art. 6.º A Direcção-Geral do Tesouro entregará à Junta do Crédito Público os montantes recebidos dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., destinados ao serviço da dívida.

Art. 7.º Ficam os Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., obrigados a inscrever nos seus orçamentos anuais as importâncias necessárias ao serviço do empréstimo.

Art. 8.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 6 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 470/80

de 14 de Outubro

O Governo da República Federal da Alemanha, no acordo intergovernamental firmado em 18 de Outubro de 1979 entre aquele Governo e o da República Portuguesa, aprovou a concessão de ajuda financeira ao nosso país até ao montante de 70 milhões de marcos alemães para financiar, entre outros empreendimentos, o projecto de ampliação do parque de material circulante dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 51/79, de 14 de Setembro, o Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministro das Finanças e do Plano autorizado a emitir um empréstimo externo, amortizável, até ao montante de 9 milhões de marcos alemães, denominado «Empréstimo externo de 9 milhões de marcos, 4,5 %, 1980», e a celebrar com o Kreditanstalt für Wiederaufbau o respectivo contrato, no qual intervirão ainda, como parte contratante, na qualidade de entidade executante do projecto correspondente, os Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.

Art. 2.º O produto do empréstimo referido no artigo anterior destina-se a ser utilizado na ampliação do parque de material circulante dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e irá sendo desembolsado de conformidade com o ritmo da execução do projecto, de harmonia com as cláusulas constantes do contrato mencionado no artigo precedente.

Art. 3.º — 1 — O empréstimo, cujo serviço fica a cargo da Junta do Crédito Público, será representado por um certificado de dívida inscrita, que levará as assinaturas de chancela do Ministro das Finanças e do Plano e do presidente e de um dos vogais da Junta do Crédito Público, bem como o selo branco da mesma Junta.

2 — O certificado de dívida inscrita goza dos direitos, isenções e garantias concedidos aos títulos de dívida pública que lhe sejam aplicáveis e fica também isento do imposto sobre as sucessões e doações.

3 — Para a emissão autorizada por este diploma são dispensadas as formalidades previstas no artigo 20.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936.

Art. 4.º A taxa de juro do empréstimo será de 4,5 % ao ano, sendo os juros pagáveis aos semestres, em 30 de Junho e 31 de Dezembro, e devidos a partir do dia em que os desembolsos forem debitados e até à data em que os reembolsos forem postos à ordem do Kreditanstalt für Wiederaufbau.

Art. 5.º — 1 — Sobre o montante do empréstimo ainda não desembolsado será paga, ao fim de cada semestre, nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano, uma comissão de imobilização de 0,25 %

ao ano, a qual será calculada em relação a um período que começa três meses após a assinatura do contrato.

2 — A comissão de imobilização vencer-se-á pela primeira vez na data do primeiro pagamento de juros.

Art. 6.º O empréstimo será amortizado, a partir de 30 de Julho de 1986, em trinta semestralidades do valor de 300 000 marcos alemães cada uma, vencíveis em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano.

Art. 7.º Pode o Ministro das Finanças e do Plano, se assim o entender conveniente, e de harmonia com as cláusulas do contrato a celebrar com o Kreditanstalt für Wiederaufbau, prescindir da utilização de importâncias mutuadas ainda não desembolsadas ou proceder à amortização antecipada, total ou parcial, dos montantes em dívida.

Art. 8.º No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas necessárias para ocorrer aos encargos do empréstimo a que se refere o presente diploma.

Art. 9.º As despesas com a emissão do empréstimo serão pagas por força das dotações do Ministério das Finanças e do Plano inscritas.

Art. 10.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 1 de Outubro de 1980

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto n.º 105/80

de 14 de Outubro

Pelo Decreto n.º 607/76, de 24 de Julho, foi autorizada a celebração dos contratos entre a Secretaria de Estado dos Investimentos Públicos e a Empresa Geral de Fomento.

Considerando que pelo Decreto n.º 60/79, de 4 de Julho, o prazo de execução dos contratos foi prorrogado até final do ano de 1980;

Considerando que essa prorrogação, em termos de despesas, apenas utilizará parte dos saldos dos anos antecedentes, ficando aquém do limite orçamental global de 62 010 contos, já previsto e autorizado pelo mesmo Decreto n.º 607/76, de 24 de Julho;

Considerando a necessidade de aplicar o saldo disponível noutros projectos de promoção do investimento, designadamente ligados com a aplicação do Decreto-Lei n.º 194/80, de 19 de Junho:

O Governo decreta, nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças e do Plano a utilizar até final do ano de 1980 os saldos das verbas a que se referem os Decretos n.ºs 607/76, de 24 de Julho, e 60/79, de 4 de Julho, em pagamentos relacionados com operações de relançamento do investimento, nomeadamente ligados com a aplicação do Decreto-Lei n.º 194/80, de 19 de Junho.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Aníbal António Cavaco Silva.

Promulgado em 6 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 471/80

de 14 de Outubro

Havendo necessidade de proceder a algumas ligeiras correcções numa das listas anexas ao Decreto-Lei n.º 110/79, de 3 de Maio;

Usando da autorização conferida pela alínea *b*) do artigo 22.º da Lei n.º 8-A/80, de 26 de Maio:

O Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O anexo II ao Decreto-Lei n.º 110/79, de 3 de Maio, passa a ter a composição abaixo indicada.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

ANEXO II

Lista das mercadorias sujeitas à sobretaxa de 60 %

Artigo pautal	Designação
Capítulo 3.º:	
ex 03.03	Crustáceos e moluscos (mesmo separados da concha ou casca), frescos (vivos ou mortos), refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, simplesmente cozidos (com exclusão de lulas, polvos, amêijoas, chocos e potas).
Capítulo 4.º:	
04.04	Queijo.
Capítulo 6.º:	
06.03	Flores e botões de flores, cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo.
06.04	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, ervas, musgos e líquenes, para ramos e ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo, com exclusão das flores e botões incluídos no n.º 06.03.
Capítulo 8.º:	
ex 08.01	Tâmaras, ananases, mangas, mangostões, abacates, goiabas, castanhas-do-maranhão e castanhas de caju, frescos ou secos, com ou sem casca.
08.04	Uvas frescas ou em passa.
Capítulo 11.º:	
11.05	Farinha, sêmola e flocos, de batata.
Capítulo 12.º:	
ex 12.01.01	Amendoim, com ou sem casca, para consumir em espécie.
Capítulo 16.º:	
16.02	Preparados e conservas, de carne ou de miudezas, n. e.
16.04	Preparados e conservas, de peixe, compreendendo o caviar e sucedâneos.
16.05	Crustáceos e moluscos, preparados ou em conserva.

Artigo pautal	Designação
Capítulo 17.º:	
17.04	Produtos de confeitaria, sem cacau.
Capítulo 18.º:	
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau.
Capítulo 19.º:	
19.03	Massas alimentícias.
19.05	Arroz expandido, *corn-flakes* e produtos análogos, obtidos de cereais por tratamento em correntes de ar ou torrefacção.
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção.
Capítulo 20.º:	
20.05	Doces, geleias, compotas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar.
20.06	Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool.
20.07	Sumos de frutas (compreendendo o mosto de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar.
Capítulo 21.º:	
21.07.05	Preparados alimentares não especificados; outros produtos com adição de açúcar.
21.07.06	Idem, sem adição de açúcar.
Capítulo 22.º:	
22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no n.º 20.07.
22.03	Cerveja.
22.05	Vinhos e mosto de uvas abafado, com álcool.
22.06	Vermutes e outros vinhos preparados com plantas ou matérias aromáticas.
22.09	Álcool etílico, não desnaturado, com graduação inferior a 80 %; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (denominados «extractos concentrados») para fabrico de bebidas.
Capítulo 24.º:	
24.02	Tabaco manipulado; extractos ou molhos de tabaco.
Capítulo 33.º:	
33.06.04	Perfumarias e outros preparados para usos de toucador, incluindo os cosméticos; produtos não especificados.
Capítulo 36.º:	
36.05.03	Artigos de pirotecnia (fogos de artifício, bombas, fulminantes parafinados, foguetes contra o granizo e semelhantes), não especificados.
Capítulo 39.º:	
39.07.02	Obras das matérias abrangidas pelos n.ºs 39.01 a 39.06; artigos de vestuário.
39.07.03	Idem; tapetes de casa esponjosos.
39.07.04	Idem; idem, não especificados.
39.07.05	Leques e ventarolas, com folhas de matérias plásticas e armação de qualquer matéria, excepto metais preciosos.
ex 39.07.07	Idem, obras não especificadas, mesmo com dizeres (com exclusão do material de protecção e segurança industrial, tais como protectores auriculares, máscaras de soldadura e viseiras e dos produtos destinados a doentes ostomisados).
Capítulo 42.º:	
42.02	Artigos de viagem (tais como malas, maletas, chapeleiras, sacos de viagem e mochilas), sacos para compras, sacos de mão, malas de estudantes, pastas, carteiras, porta-moedas, tabaqueiras, estojos e artefactos semelhantes (para armas, objectos de toucador e instrumentos músicos, binóculos, ferramentas, jóias, frascos, colarinhos, calçado, escovas, etc.), de couro natural ou artificial, de fibra vulcanizada, de folhas de matérias plásticas artificiais, de cartão ou de tecidos.
42.03.05	Vestuário e acessórios de vestuário, de couro natural ou artificial; obras não especificadas.
Capítulo 43.º:	
43.03	Peles em cabelo para adorno, em obra.
43.04.02	Peles em cabelo, artificiais, para adorno, em obra.
Capítulo 44.º:	
44.24	Utensílios de madeira, para uso doméstico.
44.27	Obras de marcenaria miúda (tais como caixas, cofres e estojos, suportes de canetas, cabides, candeeiros e outros artefactos para iluminação); objectos de ornamentação e adorno, de madeira; partes de madeira destes artefactos.
ex 44.28	Outras obras de madeira, com exclusão das subposições 03 (tacos de madeira para pavimento de ruas), 04 (madeiras preparadas para fósforos) e 05 (cavilhas de madeira para calçado).
Capítulo 45.º:	
45.03	Obras de cortiça não especificadas.
Capítulo 46.º:	
46.03	Obras de cesteiro obtidas directamente sob a forma de objectos ou fabricadas com os artefactos do n.º 46.02; obras de lupa.
Capítulo 48.º:	
48.14	Artigos para correspondência: papel de carta em blocos, sobrescritos, cartas-postais, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, caixas, sacos e objectos semelhantes de papel, cartolina ou cartão, contendo artigos sortidos de correspondência.
48.15.10	Papel higiénico.
48.19	Etiquetas de qualquer espécie, de papel, cartolina ou cartão, impressas ou não, com ou sem ilustrações, mesmo com goma.
48.21.03	Leques e ventarolas com folhas de papel e armação de qualquer matéria, excepto metais preciosos.
Capítulo 49.º:	
49.09	Bilhetes-postais, bilhetes de felicitações, de boas-festas e semelhantes, ilustrados, obtidos por qualquer processo, mesmo com efeitos ou aplicações.
49.10	Calendários de qualquer espécie, cartolina ou cartão, compreendendo os blocos para desfolhar.
49.11.01	Estampas, gravuras e fotografias.

Artigo pautal	Designação
Capítulo 58.º:	
58.01	Tapetes com pontos nodados ou enrolados, em peça ou em obra.
58.02	Outros tapetes, em peça ou em obra; tecidos denominados *Kelim* ou *Kilim*, *Schumacks* ou *Soumak* e *Caramania* e tecidos de contextura semelhante, em peça ou em obra.
58.03	Tapeçarias tecidas manualmente (género Gobelins, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhantes), ou feitas à agulha, em peça ou em obra.
Capítulo 62.º:	
62.05.01	Leques e ventarolas, com folhas de tecido e armação de qualquer matéria, excepto metais preciosos.
Capítulo 67.º:	
67.01.04	Leques de penas de adorno com armação de qualquer matéria, excepto metais preciosos.
67.02	Flores, folhagem e frutos artificiais e respectivos componentes; artefactos constituídos por flores, folhagem e frutos artificiais.
67.04	Postiços (cabeleiras, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas, etc.) e artefactos semelhantes, de cabelo, pêlos ou matérias têxteis; outras obras de cabelo, compreendendo as redes.
Capítulo 69.º:	
69.11	Louça e utensílios de uso doméstico ou de toucador, de porcelana.
69.12	Idem, de outras matérias cerâmicas.
69.13	Estatuetas, objectos de fantasia e para guarnecimento de interiores, ornamentação ou adorno pessoal.
Capítulo 70.º:	
70.13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou toucador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos objectos compreendidos no n.º 70.19.
Capítulo 71.º:	
71.12	Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos.
71.13	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos.
71.14	Outras obras de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos.
71.15	Obras de pérolas naturais, de gemas e de pedras sintéticas ou reconstituídas.
71.16	Joalharia falsa e de fantasia.
Capítulo 73.º:	
73.36	Caloríferos, fogões de sala e de cozinha (compreendendo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), fogareiros, caldeiras com fornalhas e aparelhos semelhantes para aquecimento do tipo dos de uso doméstico, não eléctricos, bem como as respectivas partes e peças separadas, de ferro fundido, ferro macio ou de aço.
ex 73.38	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de ferro fundido, ferro macio ou aço. Com exclusão da subposição 03 (lã, esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento e usos análogos).

Artigo pautal	Designação
Capítulo 82.º:	
82.09.02	Facas de lâmina cortante ou serrilha (incluindo as podoas de fechar), não compreendidas no n.º 82.06, e respectivas lâminas, não especificadas, douradas ou prateadas.
82.09.03	Idem, idem, e outras.
82.14	Colheres, conchas para sopa, garfos, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e objectos semelhantes.
Capítulo 83.º:	
83.06	Estatuetas e outros objectos de ornamentação para interiores, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras e semelhantes, de metais comuns, e espelhos de metais comuns.
ex 83.07.04	Aparelhos de iluminação, candeeiros e lustres de qualquer espécie e respectivas partes não eléctricas, de metais comuns; artefactos não especificados (com exclusão dos candeeiros especiais para iluminação de blocos operatórios cirúrgicos e projectores para lâmpadas de halogéneo de utilização industrial).
Capítulo 85.º:	
85.14	Microfones e respectivos suportes; alto-falantes e amplificadores eléctricos de baixa frequência.
Capítulo 87.º:	
87.09.01	Motocicletas e velocípedes com motor, de cilindrada não superior a 50 cm^3.
87.09.04	Idem, sem carro lateral ou não carroçados, de cilindrada até 125 cm^3.
87.09.05	Motocicletas e velocípedes com motor não especificados, sem carro lateral ou não carroçados, de cilindrada superior a 125 cm^3.
Capítulo 90.º:	
90.03.01	Armações para óculos, lunetas, lornhões e artefactos semelhantes e respectivas partes, de ouro.
90.03.02	Idem, chapeados de ouro e dourados.
90.04.01	Óculos para correcção, protecção ou outros fins, lunetas, lornhões e artefactos semelhantes, com armações de ouro.
90.04.02	Idem, com armações chapeadas de ouro ou douradas.
ex 90.07.02:	Máquinas fotográficas, aparelhos e dispositivos não especificados, até ao peso de 20 kg cada um (com exclusão das partes e peças separadas).
90.08.01	Aparelhos de tomada de vistas e de som, até ao peso de 20 kg cada um.
90.08.03	Aparelhos de projecção, com ou sem reprodução de som, suas partes e peças separadas.
ex 90.09.01	Aparelhos de projecção fixa, aparelhos de ampliação ou de redução fotográficas, até ao peso de 20 kg cada um (com exclusão das partes e peças separadas).
Capítulo 91.º:	
91.01.01	Relógios de algibeira, de pulso e semelhantes, não ornamentados com pérolas ou gemas, naturais ou artificiais, sem abraçadeiras, pulseiras ou qualquer outro acessório, de ouro ou platina com exclusão dos contadores de tempo).
91.01.02	Idem, idem, de prata.
91.01.05	Idem, idem, com abraçadeiras, pulseiras ou qualquer outro acessório em separável em que entrem metais preciosos.
91.01.06	Idem, idem, dourados ou chapeados de metais preciosos.

Artigo pautal	Designação
91.01.07	Idem, idem, ornamentados com pérolas ou gemas, naturais ou artificiais.
ex 91.04.05	Relógios, despertadores e aparelhos de relojoaria semelhantes, com máquinas que não sejam do tipo usado nos relógios de uso pessoal não especificados (com exclusão dos despertadores).
Capítulo 92.º:	
92.11.03	Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de registo ou de reprodução de som, compreendendo os gira-discos e dispositivos semelhantes, com ou sem leitor de som; aparelhos utilizados em televisão para registo e reprodução de imagens e de som; artefactos não especificados.
ex 92.12.01	Suportes de som para os aparelhos do n.º 92.11 ou para usos análogos, preparados para registo, fios, fitas e tiras (com exclusão dos suportes magnéticos utilizados exclusivamente para gravação de dados em computadores electrónicos).
ex 92.12.04	Idem, não especificados, gravados (com exclusão dos suportes magnéticos utilizados exclusivamente em computadores electrónicos).
Capítulo 93.º:	
93.01	Armas brancas (tais como sabres, espadas e baionetas), suas peças separadas e bainhas.
93.02	Revólveres e pistolas.
Capítulo 94.º:	
94.01	Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, incluindo os divãs-camas (excepto os do n.º 94.02) e suas partes.
94.03	Outros móveis e suas partes.
Capítulo 95.º:	
95.05.04	Leques e ventarolas, exclusivamente de tartaruga, de madrepérola, de marfim, de osso, de chifres, de pontas, de cascos, de unhas ou de bicos.
Capítulo 96.º:	
ex 96.01	Escovas, pincéis e semelhantes, compreendendo as escovas para varrer e as que constituem elementos de máquinas; rolos para pintar e raspadores de borracha ou de outras matérias flexíveis análogas, com exclusão das subposições 01 (vassouras) e 08 (cabeças preparadas para pincéis).
Capítulo 98.º:	
ex 98.03	Canetas, incluindo as de tinta permanente, lapiseiras e semelhantes (com exclusão das respectivas peças separadas e acessórios).
98.10	Acendedores e isqueiros (tais como os mecânicos, eléctricos ou de catalisadores) e suas peças separadas, com excepção das pedras e das torcidas.
98.11	Cachimbos, compreendendo os esboços e as cabeças, boquilhas, pontas, tubos e outras peças separadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 6 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 472/80

de 14 de Outubro

Considerando que a generalidade dos princípios consignados no Decreto-Lei n.º 35/80, de 14 de Março, tem em vista uma racionalização dos meios humanos de que a função pública dispõe e, ao mesmo tempo, proceder à contenção do *deficit* orçamental;

Considerando que o próprio diploma reconhece, no seu artigo 13.º, que os princípios que estatui necessitam de adaptação no que respeita à sua aplicação a serviços que, pela sua especificidade, relevância e satisfação de necessidades inadiáveis, não se coadunam com as limitações impostas pelo respectivo articulado;

Considerando que nesses serviços se incluem os dependentes do Ministério da Educação e Ciência, mormente os estabelecimentos de ensino:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Sem prejuízo do estabelecido nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/80 poderão ser criados ou alterados os quadros do pessoal docente e não docente dos estabelecimentos oficiais de ensino, com excepção dos do ensino superior, sempre que se verifique uma das seguintes condições:

a) Criação de estabelecimentos de ensino oficial;
b) Aumento da frequência escolar em estabelecimentos de ensino oficial já em funcionamento;
c) Alargamento das estruturas físicas de acolhimento, como consequência do aumento de frequência escolar;
d) Modificações curriculares que, justificadamente, determinem a alteração de efectivos de pessoal dos estabelecimentos oficiais de ensino.

2 — A criação de quadros ou as suas alterações constarão de portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

3 — A portaria referida no número anterior será assinada somente pelo Ministro da Educação e Ciência se, no caso exclusivo de alteração dos quadros, esta não originar aumento de encargos e do número global dos lugares de cada categoria dos quadros já existentes.

4 — Sempre que as criações ou as alterações referidas no n.º 1 deste artigo originarem aumento de encargos orçamentais, fica o Ministério das Finanças e do Plano autorizado a proceder ao competente reforço das respectivas dotações orçamentais.

Art. 2.º — 1 — Sempre que se verifiquem as condições referidas em qualquer das alíneas do n.º 1 do artigo anterior e enquanto não forem providos os lugares criados nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, poderá o Ministério da Educação e Ciência realizar contratos de prestação eventual de serviços nos ter-

mos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35/80, com as seguintes adaptações:

a) Os contratos de pessoal docente poderão efectuar-se, no máximo, por um período de um ano escolar;

b) Os contratos de pessoal não docente realizar-se-ão, para o pessoal administrativo, nos termos do artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 273/79, de 3 de Agosto, consoante a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/80, de 24 de Julho, e, para o pessoal auxiliar de apoio, nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 57/80, de 26 de Março.

2 — Para efeitos de execução do disposto no número anterior, é aplicável o n.º 4 do artigo 1.º do presente diploma.

Art. 3.º As dúvidas resultantes da execução do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro — Vítor Pereira Crespo.*

Promulgado em 6 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 473/80

de 14 de Outubro

A febre aftosa é uma doença eminentemente contagiosa, susceptível de originar elevados prejuízos. Ataca os animais das espécies biunguladas, muito especialmente bovinos e suínos.

Uma das formas mais eficazes de proteger os animais sensíveis é a vacinação.

Nestas circunstâncias, e dada a necessidade de assegurar no futuro a protecção dos efectivos nacionais, não só por motivo de salvaguarda da nossa economia como também por força das obrigações internacionais que o País assumiu, institui-se pelo presente diploma a obrigatoriedade da vacinação dos bovinos e dos suínos, estes quando explorados em regime extensivo.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É tornada obrigatória a vacinação bianual contra a febre aftosa dos bovinos e suínos, estes quando em regime extensivo de exploração.

Art. 2.º A campanha de vacinação contra a febre aftosa será orientada e coordenada pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, nos termos do contido nos Decretos-Leis n.ºs 39 209 e 42 966, na parte aplicável.

Art. 3.º Por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas serão fixadas, sob proposta do director-geral dos Serviços Veterinários, as condições da eventual participação do Estado nos custos da campanha de vacinação, a serem suportados por verbas próprias do Ministério da Agricultura e Pescas.

Art. 4.º As infracções ao presente diploma serão punidas pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários com as penas previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 1 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Portaria n.º 823/80

de 14 de Outubro

Pela Portaria n.º 304/76, de 15 de Maio, foi expropriado o prédio rústico Agualva de Cima, sito na freguesia da Marateca, concelho de Palmela.

Acresce, no entanto, que em 14 de Fevereiro de 1979 haviam sido celebrados pelos proprietários do prédio rústico acima referido vários contratos de promessa de compra e venda com pequenos agricultores, incidentes nas seguintes parcelas: 19, 20, 21, 44 e 45.

Por despacho do Secretário de Estado da Estruturação Agrária datado de 24 de Setembro de 1980, foram os referidos contratos considerados eficazes para efeitos da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas:

Derrogar a Portaria n.º 304/76, de 15 de Maio, na parte que respeita às parcelas 19, 20, 21, 44 e 45 do prédio rústico Agualva de Cima, com a matriz 1-T-T1-T2, da freguesia da Marateca, concelho de Palmela.

Ministério da Agricultura e Pescas, 24 de Setembro de 1980. — Pelo Ministro da Agricultura e Pescas, *João Ribeiro Goulão,* Secretário de Estado da Estruturação Agrária.

Portaria n.º 824/80

de 14 de Outubro

Por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas de 25 de Março de 1977, foi demarcada no prédio rústico denominado Herdade da Pereira e Anexas (parte) uma reserva de 50 000 pontos a João Evangelista Fiúza Cabral da Silveira.

Entretanto, o reservatário requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 65.º

da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a sujeição ao regime desta lei da reserva já demarcada.

Organizado o processo previsto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verificou-se que o requerente preenche os requisitos previstos nos artigos 26.º, n.º 1, 28.º, n.º 1, alínea *b*), e 37.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1.º Sujeitar ao regime da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a reserva já demarcada a João Evangelista Fiúza Cabral da Silveira.

2.º Conceder-lhe uma área de reserva equivalente a 70 000 pontos, acrescida de 12 195 de majoração, nos termos do n.º 1, alínea *b*), do artigo 28.º da lei citada, a demarcar nos prédios que a seguir se descrevem:

Herdade da Pereira e Anexas (parte), sita na freguesia de Torre de Coelheiros, concelho de Évora.

Ministério da Agricultura e Pescas, 17 de Setembro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha.*

Portaria n.º 825/80

de 14 de Outubro

A Portaria n.º 470/76, de 2 de Agosto, expropriou a Maria Joana da Silva Coelho o prédio rústico denominado «Bencafede».

Organizado o processo previsto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verificou-se que o prédio rústico em causa não reúne os requisitos de expropriabilidade previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Derrogar a Portaria n.º 470/76, de 2 de Agosto, na parte que respeita ao prédio rústico denominado «Herdade de Bencafede», sito na freguesia de Nossa Senhora de Machede, concelho de Évora, e pertencente a Francisco Rosado Gião, Ana Rosado Gião e Domingos Rosado Gião.

Ministério da Agricultura e Pescas, 17 de Setembro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Decreto-Lei n.º 474/80

de 14 de Outubro

O funcionamento normal das zonas de jogo temporárias — Espinho, Figueira da Foz e Póvoa de Varzim — é, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, de seis meses consecutivos por ano.

O Decreto-Lei n.º 716/75, de 20 de Dezembro, veio permitir, com carácter transitório, o alargamento daquele prazo de funcionamento, encontrando-se as referidas zonas de jogo a ser exploradas durante doze meses, em vez dos seis a que os respectivos contratos de concessão dão direito.

O Governo admite transformar em permanentes as zonas de jogo temporário, encontrando-se em fase adiantada os estudos relativos à fixação de novas obrigações, que, para o efeito, as actuais concessionárias terão de assumir.

Quanto à zona de jogo da Figueira da Foz, encontram-se estabelecidas, em decreto já aprovado, as condições que permitem, a partir de agora, conferir-lhe, para todos os efeitos legais, a classificação de zona de jogo permanente.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 210.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A zona de jogo temporário da Figueira da Foz passa, para todos os efeitos legais, a zona de jogo permanente.

Art. 2. Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 1 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA